

JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
3ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO

Processo nº : 2006.36.00.013542-0

Classe : 7300

Autor : MPF

Réu : RICARTE DE FREITAS JUNIOR, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO  
TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS

Sentença nº: 1.058-A/2012 Tipo: A

RELATÓRIO.

O MPF ajuizou ação de improbidade acusando os Réus acima nominados de praticarem os seguintes atos enquadrados como improbidade administrativa:

- Ricarte enquanto era deputado federal apresentou emendas orçamentárias contemplando municípios de MT, sendo que o dinheiro se destinava a contratações dirigidas para a empresa de Darci, Luiz e Ronildo, visando aquisição de veículos, normalmente ambulâncias;

- a partir da liberação das verbas eram feitas licitações fraudulentas e dirigidas para a empresa de Darci, Luiz e Ronildo;

- as diversas licitações dirigidas encontram-se detalhadas em CD que acompanhou a inicial e foi elaborada pela Controladoria Geral da União, além de um segundo levantamento feito pelo DENASUS;

- Darci e Luiz pagavam ao então deputado valores em recompensa, como comissão. Foram também entregues bens ao deputado, como um veículo Fiat.

Por esta razão o MPF pede a aplicação do art.9º, I, da Lei de Improbidade para Ricarte, enquanto os demais responderiam na forma do art. 3º da mesma Lei. Pede também a condenação em danos morais coletivos.

Foram colhidas manifestações prévias, após o que a inicial foi recebida (fls.125).

Citados os Réus ofertaram as seguintes contestações:

- Ricarte: pediu a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade por ofensa ao processo legislativo (bicameralidade); argüiu inépcia da inicial em razão de não ter apresentado as emendas que o MPF aponta na inicial; no mérito negou a autoria das emendas e que tenha recebido vantagens, além de negar o dolo;

- Darci, Luiz e Ronildo apresentaram contestações em peças separadas mas de teor similar, podendo ser resumidas em : argüiu inépcia da inicial em razão dos poucos elementos de prova trazidos e por ilogicidade; aponta falta de documentos essenciais para propositada da ação; anotou ter pactuado delação premiada com o MPF na ação penal sobre os mesmos fatos, pedindo sua extensão aos atos de improbidade; reafirmou na contestação a confissão prestada ao júízo criminal, apontando a participação de Ricarte; pediu aplicação da proporcionalidade e comentou as penas aplicáveis e o dano moral coletivo.

O MPF impugnou as contestações repisando sua tese inicial.

Durante a instrução foi produzido laudo pericial. A prova oral foi indeferida (fls.936).

JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
3ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO

Nas razões finais cada parte apenas insistiu nas suas teses antagônicas e comentou a prova produzida.

É o relatório.  
DECIDO.

1-Inconstitucionalidade da Lei de Improbidade:

A arguição feita já foi rejeitada pelo c.STF em controle concentrado de constitucionalidade na ADC 2182/DF.

2- Inépcia da inicial: a inicial narra em detalhes as condutas dos Réus, indica as provas que considera suficientes e daí extrai a condenação que entende adequada, permitindo assim ampla defesa, de modo que não esta presente a inépcia.

Questionamentos sobre autoria, sobre a prova necessária ou qual a norma ou punição mais adequada, tendo em mira a versão dos fatos que agrada a defesa, são temas de mérito e sua discordância com o MPF não gera inépcia.

3- Falta de documentos essenciais:

Norma alguma aponta qualquer tipo de documento como necessário, obrigatório, para instrução da inicial de uma ação de improbidade.

Os documentos neste tipo de ação são apenas meio de prova e podem ser juntados a qualquer tempo, sendo sua suficiência ou insuficiência analisada apenas no mérito.

4- Delação premiada: não existe norma prevendo delação na ação civil de improbidade e não cabe ao juiz criá-la. A delação que tenha sido pactuada tem seus efeitos restritos ao processo penal em que foi analisada.

5- Mérito:

As provas que me chamam a atenção e das quais extraio o quadro fático são as seguintes:

- cd com cópia do processo criminal, no qual se destacam os extensos e detalhados depoimentos dos réus Darci e Luiz;

- testemunho de Nelson (fls. 33 ), ex-prefeito de Novo Mundo narra que seu município tinha necessidade de ambulâncias e soube que a empresa Planan, de Darci e Luiz, providenciam desde a obtenção da verba em Brasília até a efetiva entrega da unidade móvel. Junto a Darci ouviu deste que conseguiria a verba falando com Ricarte, o qual também conversou com ele e disse que Darci cuidaria dos detalhes. Narra como foi feita a licitação apenas na aparência, vencendo a empresa Planan;

- Luiz Cândido (fls. 35) narra história quase idêntica de como o município de Terra Nova do Norte, no qual já foi prefeito, adquiriu unidade móvel de saúde usando o mesmo método, ou seja, Ricarte liberava a verba e a Planan obtinha o contrato em licitação fraudada para que vencesse;

- Pedro Bruneta (fls. 37) narra a mesma fraude, com os mesmos personagens, no município de Santo Antônio do Leste, onde foi prefeito;

- Ainda no mesmo sentido, narrando fraudes idênticas em outro Município, temos o depoimento de Leci (fls.39);

- laudo pericial - fls.510 - aponta os municípios em que a Planan entregou veículos, mostrou que não só Ricarte, mas toda a banca de MT se envolveu com emendas orçamentárias, cujo dinheiro foi usado em aquisições de veículos; não foi possível analisar o

**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**3ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO**

crescimento patrimonial de Ricarte; confirmou o pagamento de valores e bens para Ricarte (fls.539);

- Darci, Luiz e Ronildo reafirmaram nas suas contestações as confissões prestadas no processo criminal.

Isto é o que basta para concluir que:

- Darci, Luiz e Ronildo, por meio de suas empresas, em especial a Planan, venderam veículos para vários municípios deste Estado;

- as licitações eram previamente combinadas e de seus depoimentos no criminal se extrai que eram entregues aos prefeitos envelopes com toda documentação, uma licitação completa e pronta no papel, a qual porém, não existia na realidade, sendo apenas fachada para vitória destes Réus;

- a verba para aquisição era liberada por convênio com a União, o qual nascia de emendas parlamentares, sendo algumas delas de autoria de Ricarte, conforme levantamento da CGU e laudo pericial. O laudo aponta que outros parlamentares também liberaram verbas, mas eles não foram denunciados aqui e o momento processual não admite emendas, cabendo ao MPF ajuizar ações autônomas;

- não houve prova de superfaturamento, devendo ser prestigiada a palavra dos Réus que colaboraram com a justiça confessando suas ações, do que se extraía que os valores pagos a parlamentares era extraído do lucro da empresa.

O cenário acima permite concluir que Ricarte se beneficiou de sua função como deputado, recebendo valores para apresentar as emendas orçamentárias que permitiram contratações ilícitas. Pelos depoimentos dos co-réus no criminal e pelo laudo pericial deste processo o valor era de 10% do dinheiro liberado e chegou mesmo a ser aberta uma conta corrente na qual a propina era adiantada (paga antes de ser feita a contratação e da empresa receber do município).

Essa conduta se enquadra no art.9º, caput, da Lei de Improbidade, pois auferiu vantagem indevida em razão do cargo. Inócuo saber sua evolução patrimonial como pretendido em diligências pedidas após a perícia, pois basta o simples pagamento de uma simples "comissão" (10%) que fosse para se concluir que o patrimônio aumentou indevidamente às custas da função pública. A conclusão seria a mesma ainda que o Réu provasse prejuízo(sic) no período fiscal ou se provasse estar falido, pois simplesmente não tinha o direito de receber 10% de verba pública para cumprir seu dever. Ao fazê-lo, conforme depoimento de prefeitos e os interrogatórios criminais dos co-réus, dolosamente usou sua função para obter vantagem indevida.

Quanto aos demais Réus a vantagem indevida consistiu em firmarem contratações que não tinham o direito de celebrar, pois não foram vitoriosos em uma licitação séria a partir de uma disputa justa e real que legitimasse seu direito de contratar com o poder público.

Não é relevante se tiveram ou não lucro em cada venda, pois a vantagem indevida é a própria contratação, que não existiria se não fosse a fraude. Por isso enquadro sua conduta no mesmo dispositivo legal.

Sobre as penas tenho que houve contratação em diversos municípios gerando um quase monopólio no Estado de MT, a ponto de alguns dos ex-prefeitos ouvidos falarem que não teriam como atender a população, comprando as ambulâncias necessárias, caso não aderissem ao esquema fraudulento. Isto é inaceitável e mostra que parte das ações de saúde esteve verdadeiramente refém dos Réus e de outros parlamentares indicados no laudo pericial, em detrimento da população.

Isto somado a quantidade de licitações fraudulentas a partir das emendas (planilhas - cd - laudo) mais do que justifica a punição civil em grau máximo.



JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
3ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO

No que tange a valores de dano material, os municípios receberam e estão utilizando alguns veículos, assim, para que não haja um enriquecimento ilícito inverso e considerando que não foi comprovado superfaturamento, a devolução de valores deve ser calculada pelo lucro obtido pelas empresas dos Réus em cada contrato oriundo das licitações fraudulentas aqui julgadas. Eles não tem direito a esse lucro, pois não participaram de licitações reais e honestas que legitimassem suas contratações.

Especificamente no que tange ao réu Ricarte, deve ser condenado a devolver todas as comissões de 10% recebidas, conforme será calculado em liquidação de sentença, pois não tinha qualquer direito de se apropriar de verbas públicas que deviam ser integralmente aplicadas na saúde.

Por fim, quanto ao dano moral coletivo é fácil deduzir que houve grande abalo da sociedade não só local, mas nacional, em ver como o dinheiro público é tratado com desrespeito, como se fosse um butim a ser repartido pelos titulares do poder. Aumenta a indignação a partir dos relatos como os feitos pelo ex-prefeitos, a partir dos quais se deduz que se não fosse pela fraude a população sequer teria ambulância. Pessoas chegariam a morrer sem atendimento de emergência caso o prefeito não se curvasse ao esquema. Em certos países bem se sabe que a pena para agressões tão graves à comunidade é bem maior do que as previstas na nossa lei, chegando mesmo à pena de morte. Este caso, conhecido popularmente como "Sangue-suga", foi um daqueles que deixou marcas gravíssimas na memória popular e em sua visão e confiança no poder público em geral. Novas gerações, ao saberem o que ocorreu, já perdem qualquer confiança que podiam vir a ter no SUS. Quem já tinha uma visão ruim, porém baseada em comentários genéricos abertos para dúvida, viram confirmado seus temores de que até a saúde da população é comerciada, sem menor respeito às necessidades da população.

O impacto moral na comunidade é óbvio e creio que ao menos os Réus tem que compensar o que fizeram pagando valor igual ao de todas as contratações fraudulentas, sem embargo do dano patrimonial que deverão indenizar e que se traduz nos seus ganhos na forma de lucro (empresas) e propinas.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de:

1 - Condenar Ricarte de Freitas Júnior na perda dos valores recebidos dos demais Réus(propina dada em troca de emendas orçamentárias) conforme calculado em liquidação de sentença, acrescido de multa civil de 3 vezes esse valor;

2 - Condenar Darci, Luiz e Ronildo na perda dos lucros obtidos em cada licitação/contratação, conforme liquidação de sentença, acrescido de multa civil de 3 vezes este valor;

3 - Condenar todos os Réus na suspensão dos direitos políticos por 10 anos, contados a partir da publicação desta sentença;

4 - Condenar todos os Réus na obrigação de não fazer, consistente na proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 anos;

5 - Condenar todos os Réus a pagarem em conjunto, solidariamente, danos morais coletivos que arbitro no valor da soma de todas as contratações que fizeram neste Estado oriundas de emendas do réu Ricarte, conforme cálculo a ser apurado em liquidação de sentença.

JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
3ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO

Honorários pelos Réus, de 20% do valor da condenação, considerando o  
tramite longo e trabalho do processo, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Custas pelos Réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 13 de agosto de 2012.



CESAR AUGUSTO BEARSI  
JUIZ FEDERAL